

As várias opções de reforma constitucional

4 JUL 1985

por Edison Rodrigues-Cheves
de Brasília

O possível retorno do Brasil à Monarquia ou, pelo menos, sua discussão na Assembléia Nacional Constituinte, a ser convocada no próximo ano, é assunto obrigatório nas conversas informais, em Brasília. Embora nenhum político de projeção aceite assumir, publicamente, sua defesa, não são poucos os que demonstram simpatia pelo antigo regime, derrubado com o advento da República, em 15 de novembro de 1889.

Muitos recordam o posicionamento do atual vice-governador fluminense, Darcy Ribeiro, durante sua campanha, ao declarar à imprensa que admirava a estabilidade institucional dos sistemas monárquicos. Derruba-se o governo, substitui-se o gabinete, mas a figura do Imperador permanece intocável. De qualquer forma, se a Monarquia não for restaurada, via Constituinte, não será por falta de apoio legal para fazê-lo.

No primeiro esboço de sua mensagem ao Congresso, propondo a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, o presidente da República, José Sarney, previa que os futuros constituintes não estariam sujeitos às limitações previstas no artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental em vigor. Esse dispositivo proíbe deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir a federação ou a República.

Diz-se que teria havido certa preocupação em setores militares conservadores — republicanos por formação — com esse trecho da mensagem, que acabou sendo alterado, com a supressão da referência ao artigo 47 da Constituição. Mas nem por isso a "ameaça monarquista" deixou de existir, se é que alguma vez realmente existiu. E isso porque o presidente Sarney

acabou propondo que os futuros constituintes não tenham nenhuma das limitações atualmente previstas pela Carta. Sua capacidade decisória seria, dessa forma, bem mais ampla. Os integrantes da Assembléia Nacional Constituinte poderiam, de acordo com a proposta, não só dispor sobre a eventual abolição da República e do sistema federativo como extinguir, por exemplo, os dispositivos que tornam vitalícios os juizes e proíbem sua remoção arbitrária. Ou mesmo ignorar as normas que garantem o direito de propriedade. Essa referência, portanto, à capacidade decisória da Assembléia Nacional Constituinte é redundante.

Existem duas formas básicas de poder constituinte: o derivado, que permite ao Congresso Nacional emendar a Constituição em vigor, e o originário, conferido a uma revolução vitoriosa ou, mediante referendo popular, a uma assembléia especialmente convocada para elaborar uma nova Lei Fundamental. Enquanto o poder constituinte derivado sofre limitações em sua capacidade de oferecer e aprovar emendas, pelas normas estabelecidas pela Carta a ser emendada — quórum exigido e dispositivos intocáveis por exemplo —, o poder constituinte originário não tem limites. Seus integrantes recebem do povo um mandato para decidir, em seu nome, qual a melhor estrutura para o Estado em que vivem — rompidas as amarras que o vinculavam à anterior — e quais as regras que irão reger a vida de seus cidadãos.

Desnecessária, portanto, é a declaração expressa na mensagem presidencial, de que os futuros integrantes da Assembléia Nacional Constituinte não serão limitados pelas normas contidas na Constituição em vigor. Essa liberdade ampla é inerente à sua própria condição de constituintes.

ANC 88
Pasta Julho/85
018